



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.133 - SC (2016/0325496-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JEAN CARLOS MATIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL TOTAL DE 22 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. DOSIMETRIA DA PENA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA A VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE DO PACIENTE. ARROGÂNCIA E DEBOCHE DO ACUSADO DURANTE E APÓS O CRIME CONTRA VÍTIMA QUE CONHECIA. MAIOR DESVALOR DA AÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– A revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

– Deve-se enfatizar que o processo de individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes.

– A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos concretos do delito.

- Na espécie, consta dos autos que o acusado, amigo e inquilino da vítima, após os primeiros golpes, tirou a pulsação do ofendido para verificar a morte, mas, diante da resposta negativa, gritou indignado pelo fato de a vítima estar demorando para morrer.
- Infere-se, assim, que inexistente constrangimento ilegal a ser reconhecido *ex officio* por esta Corte, pois a atitude do acusado de agir *de forma arrogante e debochada durante e após o delito, demonstrando completa ausência de consideração pela vítima, embora tivessem convívio próximo*, aponta o desvalor da sua ação, argumento idôneo para justificar o afastamento do mínimo legal, pois revela um comportamento insensível e frio, que destoa das circunstâncias normais do tipo penal violado. Precedentes.
- *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.133 - SC (2016/0325496-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JEAN CARLOS MATIAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de JEAN CARLOS MATIAS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Embargos de Declaração n. 0000001-09.2015.8.24.0036/50000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 24 anos de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal (fls. 373/400).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal local, que negou provimento ao apelo, consoante acórdão acostado às fls. 76/86.

Opostos embargos de declaração, a Corte de origem acolheu os aclaratórios e, reconhecendo a atenuante da confissão e compensando-a com a reincidência, reduziu a pena do acusado para 22 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação (fls. 116/119).

Nesta impetração (fls. 1/9), a defesa sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da valoração desfavorável do vetor da culpabilidade. Sustenta que *o simples fato de o PACIENTE 'ter agido de forma arrogante e debochada durante e após o delito, bem como ser pessoa do convívio próximo da vítima' não se mostra suficiente para, por si só, exasperar a pena-base por conta da valoração negativa da culpabilidade* (fl. 3).

Requer, assim, liminarmente, o reconhecimento da ilegalidade do acórdão, com a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento do presente *writ*. No mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pugna pela redução da pena-base, com o decote da valoração desfavorável da culpabilidade.

Pedido liminar indeferido (fls. 146/147)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (fls.155/156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.133 - SC (2016/0325496-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, na presente impetração, a redução da pena-base, com a exclusão da análise desfavorável do vetor relativo à culpabilidade do agente.

Como é cediço, no tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do *habeas corpus*, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Por outro lado, vale consignar que o processo de individualização da pena,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REVISÃO PELA CORTE DE ORIGEM. ANÁLISE MATEMÁTICA, SEM CONSIDERAR AS SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 226, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DA MAJORANTE AINDA QUE APENAS UM DOS CORRÉUS SEJA AUTOR MATERIAL DO DELITO SEXUAL.

[...]

2. Embora haja discricionariedade do julgador na fixação da pena-base, é de rigor que a decisão esteja suficientemente fundamentada mediante a análise das circunstâncias do caso concreto, sendo há muito pacífico nesta Corte entendimento contrário ao exame meramente aritmético ou objetivo da dosimetria da pena na primeira fase.

[...]

5. Recurso especial provido em parte. (REsp 1.553.257/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/4/2016).

[...] DOSIMETRIA. PENA-BASE DO ROUBO MAJORADO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, o que, como visto, não é o caso.

2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 307.925/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/4/2016).

No caso, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, valorando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou a pena-base do delito de homicídio triplamente qualificado em 16 anos de reclusão. Na segunda fase, considerando duas das três qualificadoras (o motivo fútil e o recurso que dificultou a defesa da vítima) como circunstâncias agravantes, bem como diante das agravantes do art. 61, I e II, “h”, do Código Penal, a pena foi aumentada em 8 anos, alcançando o patamar definitivo de 24 anos de reclusão, pois ausentes causas de diminuição ou de aumento. Para melhor compreensão, transcrevo a sentença (fls. 12/13):

A culpabilidade do acusado é valorada negativamente, pois se observa dos relatos das testemunhas que o acusado agiu de forma arrogante e debochada durante e após o delito, demonstrando completa ausência de consideração pela vítima, embora tivessem convívio próximo. Registra antecedentes criminais, conforme certificado à fl. 25 (autos 122633520088240036, Comarca de Jaraguá do Sul). Em relação à conduta social, não se coletaram dados seguros. Quanto à personalidade, observa-se a ausência de dados técnicos. Os motivos do crime foram objeto de quesito próprio e serão considerados a seguir. As circunstâncias são desfavoráveis, mas foram quesitadas aos jurados, sendo a crueldade reconhecida como qualificadora, e o recurso de dificultou a defesa da vítima considerada em outra fase da dosimetria. Quanto às conseqüências da infração, foram graves, dado o falecimento da vítima, mas são inerentes ao delito. No tocante ao comportamento da vítima, não há prova de que contribuiu para a conduta delitiva.

Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, considerando duas circunstâncias judiciais negativas, em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Na segunda fase, considero duas das três qualificadoras (o motivo fútil e o recurso que dificultou a defesa da vítima) como circunstâncias agravantes, bem como reconheço a agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal, por ter sido o crime cometido contra maior de 60 anos (doc. fl. 14) e a agravante do art. 61, I, do Código Penal, reincidência, conforme certidão de fl. 24 (autos 24209120120128240008, Comarca de Blumenau). Assim, aumento a pena em oito anos, sendo dois anos para cada circunstância. Não havendo atenuantes a reconhecer, atinge a pena, portanto, o patamar de 24 (vinte e quatro) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 24 (vinte e quatro) anos.

Insurgindo-se contra a valoração desfavorável do vetor relativo à culpabilidade, a defesa apelou, havendo o Tribunal de origem, ao julgar o recurso defensivo, mantido a pena-base aplicada pelo sentenciante, tendo o voto condutor do acórdão recorrido consignado que (fl. 86):

Com efeito, o fato de o réu ter agido de forma arrogante e debochada durante e após o delito, bem como ser pessoa do convívio próximo da vítima, evidencia maior reprovabilidade da conduta, revelando-se correta a exasperação por conta da valoração negativa da culpabilidade.

O restante da dosimetria, embora inexista irresignação, mostra-se igualmente irretocável, não cabendo qualquer alteração de ofício neste grau de jurisdição.

Opostos aclaratórios, a pena foi reduzida para 22 anos de reclusão, ante o reconhecimento da atenuante da confissão, a qual foi compensada com a reincidência (fls. 116/119).

A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

Na espécie, da leitura da sentença e do acórdão recorridos, infere-se que inexistente constrangimento ilegal a ser reconhecido *ex officio* por esta Corte, pois a atitude do acusado de agir *de forma arrogante e debochada durante e após o delito, demonstrando completa ausência de consideração pela vítima, embora tivessem convívio próximo*, aponta o desvalor da sua ação, argumento idôneo para justificar o afastamento do mínimo legal, pois revela um comportamento insensível e frio, que destoa das circunstâncias normais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tipo penal violado.

De fato, consta dos autos que o acusado, amigo e inquilino da vítima, após os primeiros golpes, tirou a pulsação do ofendido para verificar a morte, mas, diante da resposta negativa, gritou indignado pelo fato de a vítima estar demorando para morrer.

Assim, tendo havido fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, é de ser mantida a valoração desfavorável da culpabilidade do paciente.

Nessa linha, destaco:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. ANÁLISE NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA

(...)

4. De acordo com as singularidades do caso e os vetores do art. 59 do CP, a pena-base do paciente foi fixada acima do mínimo legal ante a análise negativa da culpabilidade.

5. A culpabilidade, analisada como maior censurabilidade do comportamento do agente, foi bem evidenciada pelas instâncias ordinárias, que destacaram a frieza e a extrema periculosidade do paciente, que utilizou cacimba da família para praticar o homicídio e ocultar o cadáver, fazendo, de forma mórbida, que os familiares bebessem a água armazenada no local. Não bastasse isso, também foram destacadas as diferenças de idade, sexo, compleição física e maturidade da irmã assassinada.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 297.904/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 8/9/2015) - grifei.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES, E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA). DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - O exame das rr. decisões impugnadas evidencia a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao art. 59 do Código Penal, de forma que não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

IV - A exasperação da pena-base se deu em virtude de circunstâncias que revelam maior reprovabilidade em relação à culpabilidade do réu, às circunstâncias e consequências dos delitos e comportamento da vítima.

V - In casu, consta da r. sentença condenatória que o ora paciente desferiu diversos golpes de martelo na cabeça da vítima, e a jogou em uma cova no próprio quintal, e, embora tenha escutado seus gemidos, continuou no seu desiderato de matá-la. Após ceifar a vida da mãe de seus filhos, telefonou diversas vezes para sua sogra, com o celular da vítima, para que ela pensasse que estava viva. Assim, tais circunstâncias concretas denotam uma crueldade e frieza anormais ao tipo, podendo valorar negativamente a culpabilidade do paciente, as circunstâncias e consequências dos crimes cometidos, além do comportamento da vítima (que em nada teria contribuído para os delitos).

VI - Assim, a condenação imposta ao paciente (pena-base para o homicídio qualificado fixada em 25 anos de reclusão) se revela proporcional e fundamentada, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, do Código Penal, é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, enquanto a do crime de ocultação de cadáver (art. 211 do CP) é de 1 (um) a 3 (três) anos. Habeas Corpus não conhecido. (HC 267.677/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 5/8/2015) - grifei.

Ante o exposto, inexistindo coação ilegal a ensejar a atuação *ex officio* desta Corte, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0325496-4

HC 382.133 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000010920158240036 10920158240036

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JEAN CARLOS MATIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.